



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10218.000608/2002-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.951 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDO ALBINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

Comprovado pagamento do tributo pelo contribuinte, no valor declarado e no prazo legal, o prazo decadencial para a constituição do crédito pela fazenda é aquele previsto no artigo 150, § 4º, do CTN

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 23/05/2016

por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 22/05/2016 por GERSON MACEDO GUERRA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio de Auto de Infração de fis. 02/04, o contribuinte acima em referência foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, apurado conforme procedimento de revisão interna, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São José do Refúgio".

Conforme consta do demonstrativo de apuração do Auto de Infração (fls.7), no curso do procedimento fiscal o contribuinte não comprovou documentalmente a existência da área de preservação permanente (APP) e da área de utilização limitada, de modo que a apuração do imposto levada a conhecimento das autoridades administrativas por meio da declaração do imposto divergiu da apuração realizada pela fiscalização, em procedimento de revisão da declaração.

Nesse contexto, o imposto apurado pela fiscalização foi superior ao imposto apurado pelo contribuinte, de modo que sobre a diferença foi efetuado o lançamento de ofício ora em questão, conforme se pode verificar do referido demonstrativo de apuração do Auto de Infração (fls.7).

No curso do regular processo administrativo o contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente pela DRJ. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário. No julgamento deste Recurso, em 18/08/2010, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, CARF, por unanimidade, acolheu a arguição de decadência suscitada pelo relator, extinguindo o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA – Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, visando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial, ao qual foi dado regular seguimento.

Conforme entendimento do presidente da 2ª Câmara, da Seção, houve divergência interpretativa dos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN, uma vez que a Turma recorrida entendeu irrelevante a circunstância de não ter havido pagamento do tributo, para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN, enquanto o acórdão paradigma entendeu que tal fato conduz à aplicação do art. 173, I, ao invés do art. 150, §4º.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, entendo importante avaliar a admissibilidade do recurso.

Compulsando a decisão recorrida é possível concluir que em nenhum momento o pagamento do tributo, ou parcela, foi elemento de análise para que a Turma a quo chegasse à conclusão que chegou. Ou seja, essa não foi a razão de decidir do acórdão recorrido.

Contudo, compulsando os autos é facilmente identificado que houve pagamento do tributo pelo contribuinte, nos valores por ele informados em sua DITR.

Inicialmente, é possível verificar que no próprio demonstrativo de apuração do Auto de Infração (fls. 7), a fiscalização faz o lançamento sobre a diferença de imposto apurada, assumindo, portanto, o pagamento pelo sujeito passivo.

Além disso, às fls. 30 dos autos é possível encontrar cópia autenticada do DARF pago pelo contribuinte em decorrência da apuração por ele efetuada e declarada, no prazo legal para pagamento.

Nesse contexto, entendo que se o pagamento antecipado era um elemento importante para o deslinde da questão e sobre ele nada foi mencionado na decisão recorrida, estamos diante de uma omissão, sendo o recurso legalmente previsto para a respectiva correção os embargos, não o Recurso Especial.

E sendo sanada essa omissão no julgado, outra não seria a conclusão senão a de que houve pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, de modo que a divergência apontada resta totalmente desqualificada, tendo em vista que, se o presente processo fosse julgado pela Turma julgadora do acórdão paradigma a decisão seria semelhante à decisão ora recorrida.

Vale dizer, não há divergência e sim convergência.

Diante disso, entendo não haver elementos suficientes para se admitir o recurso, dado que não caracterizada a divergência.

Contudo, em sendo vencido quanto à admissibilidade, passo à análise do mérito da questão.

O lançamento por homologação, hipótese em que se enquadra o ITR, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de posteriormente cancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, verbis:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Entretanto, há prazo legalmente estipulado para a autoridade administrativa realize suas averiguações, prazo esse de 05 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido pelo §4º, do artigo 150 em questão:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, ao se avaliar o prazo para a autoridade administrativa efetuar eventual cobrança de tributos cujo lançamento é feito por homologação, é importante se verificar a existência dos requisitos do lançamento por homologação, quais sejam, pagamento antecipado e os requisitos para que o prazo seja contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, a saber: inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo 973.733, firmou o entendimento de que para contagem do prazo decadencial em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, com base no artigo 150, §4º, do CTN, há de se comprovar o pagamento de tributo.

Assim sendo, considerando que o pagamento foi comprovado no presente caso (fls. 30), entendo que o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso da União

Gerson Macedo Guerra - Relator

Processo nº 10218.000608/2002-12
Acórdão n.º **9202-003.951**

CSRF-T2
Fl. 239

CÓPIA